



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137-B DE 2020

Cria fonte de recursos para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, poderá ser utilizado para o enfrentamento da pandemia e de seus efeitos sociais, econômicos e financeiros o saldo do superávit financeiro, apurado em 31 de dezembro de 2019, dos seguintes fundos públicos:

- I - Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC);
- II - Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (Funset);
- III - Fundo da Marinha Mercante (FMM);
- IV - Fundo Aeronáutico;
- V - Fundo da Defesa dos Direitos Difusos (FDD);
- VI - Fundo Naval;
- VII - Fundo Nacional de Desestatização;
- VIII - Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel);
- IX - Fundo de Imprensa Nacional (Funin);
- X - Fundo do Exército;





XI - Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM);

XII - Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados;

XIII - Fundo Especial do Senado Federal;

XIV - Fundo do Serviço Militar (FSM);

XV - Fundo do Ministério da Defesa (FMD);

XVI - Fundo Social (FS), exceto quanto aos recursos de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013;

XVII - Fundo Soberano do Brasil (FSB);

XVIII - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS);

XIX - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf);

XX - Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND);

XXI - Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade (FGPC);

XXII - Fundo Nacional Antidrogas (Funad);

XXIII - Fundo de Estabilização Fiscal (FEF);

XXIV - Fundo Nacional do Idoso (FNI);

XXV - Fundo Partidário;

XXVI - Fundo de Garantia à Exportação (FGE).

§ 1º Para aplicação do disposto no *caput* deste artigo, fica dispensado o cumprimento do disposto no art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser executados em classificação orçamentária





específica, de modo que seja possível a sua identificação no orçamento.

§ 3º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser aplicados de forma direta pela União ou por meio de transferências para os entes subnacionais.

Art. 2º Os recursos de que trata o art. 1º desta Lei Complementar serão obrigatoriamente destinados às despesas do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, aos gastos com saúde, educação e de assistência social consignados no orçamento de 2020, ao auxílio financeiro e às compensações financeiras no âmbito dos entes subnacionais em função da redução de receita durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, na manutenção do emprego e da renda do cidadão, bem como nas despesas do orçamento fiscal e da seguridade social da União, cujas fontes de financiamento apresentem frustração de arrecadação.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo na área de educação será feita obrigatoriamente em ações de retomada das aulas nas redes de ensino, bem como em ações que ampliem a conectividade e o acesso remoto de escolas, estudantes e profissionais de educação.

Art. 3º A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 4º-A e 4º-B:

“Art. 1º-A Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam





dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive os dispostos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como sua verificação.”

“Art. 4º-A Poderá ser firmado termo aditivo, conforme regulamento, para:

I - substituir as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei Complementar, pelo:

a) recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º desta Lei Complementar e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou

b) compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios previstos no art. 3º desta Lei Complementar, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

II - converter as penalidades já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei Complementar, pelo:





a) recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º desta Lei Complementar e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou

b) compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os 3 (três) exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios previstos no art. 3º desta Lei Complementar, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

III - prolongar a validade da limitação a que se refere o *caput* do art. 4º desta Lei Complementar para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020.

§ 1º A apuração da limitação de despesas será realizada com os mesmos critérios contábeis utilizados para a definição da base de cálculo e considerará o somatório das despesas dos exercícios financeiros sujeitos à referida limitação, conforme regulamento.

§ 2º Para os entes que optarem pela aplicação do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, serão excetuada da limitação de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, em cada exercício, as despesas em saúde e educação





realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam os arts. 198 e 212 da Constituição Federal em relação ao exercício de 2020 e a variação do IPCA do mesmo período.”

“Art. 4º-B Os Estados que assinarem os termos aditivos referidos nos arts. 1º e 3º desta Lei Complementar após 30 de março de 2020 poderão ser dispensados da limitação prevista no art. 4º desta Lei Complementar se anuírem, para a apuração do saldo devedor consolidado a que se refere o § 3º do art. 1º desta Lei Complementar, com o recálculo dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º desta Lei Complementar com encargos de inadimplência até 31 de outubro de 2019.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2020.

Deputado ELMAR NASCIMENTO
Relator

